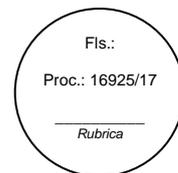




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



PROCESSO Nº 16.925/2017

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

ASSUNTO: **Consulta.**

EMENTA: Consulta acerca da legalidade, pertinência e aplicabilidade da conversão em pecúnia de licença prêmio para servidores ainda em atividade, com base em normativos e atos emanados pelo Ministério Público Federal.

Instrução deste Corpo Técnico pelo não conhecimento.

Decisão nº 5.904/2017 – Conhecimento e determinação do retorno do processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para análise de mérito da consulta, além das informações adicionais inseridas nos autos.

Considerações. Arquivamento.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF acerca da legalidade, pertinência e aplicabilidade da conversão em pecúnia de licença prêmio para servidores ainda em atividade, com base em normativos e atos emanados pelo Ministério Público Federal, nos termos mencionados na ementa.

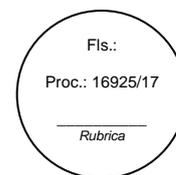
2. O processo administrativo (Processo GDF nº 052.000.316/2017) que resultou na presente consulta foi autuado em virtude do conhecimento, pela Corregedoria-Geral de Polícia, da existência de pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia para membros do Ministério Público Federal ainda em atividade, com fundamento na Portaria nº 122/2014, que altera a Portaria PGR/MPU nº 705/2012, bastando, para tanto, o preenchimento dos requisitos para a inativação.

3. Por meio do Parecer nº 01/2017-Ass/DGPC, a Assessoria da Direção-Geral da PCDF afirma que a “questão central cinge-se em saber se é permitida a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos

c:\temp\5ade7663.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



servidores que integrarem os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, sem que seja necessária a sua efetivação”.

4. Alega que “a autorização para o pagamento atinente à conversão em pecúnia de licença-prêmio decorre da Decisão TCDF nº 1.152/2005, e, assim, apenas a Corte de Contas poderá decidir acerca de eventual mudança em seu entendimento”.

5. Argumenta, por fim, que “convém trazer à tona questão relacionada à possibilidade de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada e não computada para qualquer finalidade, adquirida no período de 15.10.96 a 19.12.2006, que constitui faixa cinzenta no tocante ao reconhecimento do direito à licença-prêmio de policiais civis, em face do contido nas Decisões nº 5.221 e 6.102/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a fim de que seja **reavaliada a matéria pelo fato de possuir potencial de impactar eventual reconhecimento do direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia** sem a necessidade de efetiva aposentadoria, desde que atendidas todas as condições para aposentação, conforme tratamento aplicável ao Ministério Público Federal”.

6. Em análise perfunctória quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 194 do RI/TCDF, este Corpo Técnico havia sugerido o não conhecimento da presente consulta, por entender não se tratar de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar em matéria de competência desta Corte, uma vez que não há qualquer dispositivo legal que albergue a pretensão do consulente, tampouco a Portaria nº 122/2014, que altera a Portaria PGR/MPU nº 705/2012, encontra-se no âmbito de jurisdição deste Tribunal.

7. Não obstante, por meio da Decisão nº 5.904/2017, este Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Manoel Paulo de Andrade Neto, conheceu da presente consulta, além de determinar o retorno do processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para análise inclusive das informações adicionais insertas nos autos.

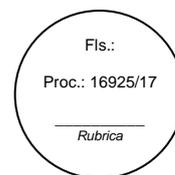
8. No voto condutor da mencionada decisão, o Conselheiro Relator teceu alguns apontamentos “*com o intuito de melhor abalizar o meu entendimento quanto à condução da matéria*”, alertando que “*não faço juízo de valor peremptório em relação às questões postas*”.

9. Quanto a possibilidade de conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas entre 15.10.1996 (Decisão n.º 1152/2005) e 19.12.2006 (Decisão n.º 6868/2006), “*autorizadas por decisões pretéritas desta Corte*” segundo o Conselheiro Relator, apesar de a questão já ter sido debatida por esta Corte de

c:\temp\5ade7663.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Contas, sendo objeto, inclusive, de diversas consultas e representações analisadas em Plenário, conforme se verifica pelo teor dos Processos nº 3296/2004, 17929/05 e 27806/2011, *“nenhuma deliberação pretérita é imutável, cabendo ao Plenário revisar, se assim entender, até mesmo questões já debatidas.”*

10. Argumenta que a possibilidade de concessão de licença-prêmio no período de 1996 a 2006 foi uma construção do Tribunal, logicamente fundamentada, visando não prejudicar os direitos dos policiais civis, reconhecendo-se a regularidade da concessão de licença-prêmio para o período de 1996 a 2006.

11. Segue afirmando que *“estender apenas “parte” dos efeitos decorrentes de tal benefício seria o mesmo que admitir certa modulação de efeitos sem quaisquer justificativas para excluir parcela dos direitos anteriormente reconhecidos acerca do mesmo instituto”*, caracterizando o enriquecimento sem causa da Administração a impossibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida no interregno de 1996 a 2006.

12. No que se refere a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores policiais civis que preencheram os requisitos necessários para aposentadoria, mas ainda não se aposentaram, defende que *“o direito do servidor em converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada já estaria garantido não somente quando efetivamente se aposenta, mas quando preenche os requisitos para sua aposentadoria, independentemente do fato de ele somente vir a receber efetivamente tal pecúnia quando do pagamento das verbas decorrentes da efetiva aposentação”*.

13. Segue argumentando que, *“considerando que já existiria o direito do servidor à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada quando os requisitos para aposentadoria forem preenchidos, o que se teria com a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor em atividade (mas, ressalta-se, preenchidos os requisitos para tanto) seria tão somente uma antecipação dos efeitos do direito que já pertenceria ao servidor, e não do direito em si”*.

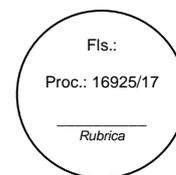
14. Assim, trazidas à baila as informações adicionais inseridas nos autos, passa-se a análise de mérito da presente consulta.

15. No que se refere à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada e não computada para qualquer finalidade adquirida no período de 15.10.96 a 19.12.2006, que, segundo o consulente, constitui “faixa cinzenta” no tocante ao reconhecimento do direito à licença-prêmio de policiais civis, cumpre ressaltar que o posicionamento deste Tribunal é cristalino quanto a sua impossibilidade, conforme deliberações nos Processos nº 3.296/2004 e 27.806/2011.

c:\temp\5ade7663.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



16. Com efeito, observa-se mais uma tentativa da PCDF em rediscutir matéria exaustivamente debatida no âmbito deste Tribunal, por não concordar com as deliberações desta Corte.

17. Assim como defende o consulente sobre o tema, no mencionado Processo nº 3.296/2004, que posteriormente tratou de Representação de cidadão, o interessado alegou conflito entre deliberações desta e. Corte que por meio da Decisão nº 1152/2005 “externou o entendimento de que as licenças-prêmio adquiridas e não gozadas pelo servidor eram passíveis de conversão em pecúnia, e esclareceu subliminarmente que as licenças passíveis de conversão seriam aquelas adquiridas até 15.10.1996, ao se referir ao art. 7º, da Lei nº 9.527/97”, ao passo que por meio da Decisão nº 6868/2006 convalidou “explicitamente os atos praticados pela PCDF antes da sua emissão, tendo se referido inclusive expressamente à licença prêmio no seu item II”. Com isso, o interessado entendeu que “é possível abstrair que o marco para a conversão em pecúnia das licenças prêmio dos servidores da PCDF é a data da publicação da Decisão nº 6868/2006 no DODF (19.12.2006) e não a data fixada pelo art. 7º da Lei nº 9.527/97 (15.10.96) e que foi referenciada na Decisão nº 1152/2005”.

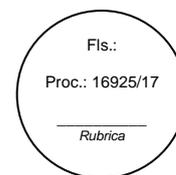
18. Após apresentar suas alegações, o interessado requereu “a intervenção desse Órgão dentro da sua missão institucional, a fim de promover a reforma da Decisão nº 1152/2005 objetivando adequá-la aos termos da Decisão nº 6868/2006 e esclarecer à jurisdicionada que as licenças-prêmio assiduidade adquiridas pelos servidores da PCDF sob a égide da legislação local até dezembro/2006 e não gozadas são passíveis de conversão em pecúnia por ocasião da sua aposentação”.

19. Entretanto, ao analisar o mérito, este e. Tribunal, por meio da Decisão nº 5221/2011, considerou improcedente a prefalada Representação nos seguintes termos:

*(...) I - conhecer da Representação protocolada pelo Senhor Gedíael Cordeiro Leite, para, no mérito, considerá-la improcedente, visto que **inexiste conflito entre as Decisões nºs 1.152/2005 e 6.868/2006, pois a primeira esclarece o marco final para a conversão em pecúnia enquanto a segunda estabelece o marco final para a concessão da licença prêmio, forma e a legislação utilizada**; II - esclarecer ao representante que o procedimento adotado pela Polícia Civil do Distrito Federal, relatado na Representação, encontra-se em conformidade com o previsto nas Decisões nºs 1.152/2005 e 6.868/2006; (...) (sem grifos no original)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



20. Em seguida, o interessado teve negado o provimento de Embargos de Declaração (Decisão nº 6.107/2011) e de Pedido de Reexame (Decisão nº 5.399/2012) contra a Decisão nº 5.221/2011.

21. Por sua vez, o Processo nº 27.806/2011 tratou especificamente acerca de consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a possibilidade de converter em pecúnia o período de licença prêmio não gozada e não computada para qualquer finalidade, adquirida no período de 15.10.1996 a 19.12.2006 (data de publicação da Decisão nº 6868/2006).

22. Na oportunidade, por meio da Decisão nº 6.102/2011, este Tribunal conheceu da consulta e deu ciência à PCDF de que a matéria já foi enfrentada nos Processos nº 17.929/05 e 3.296/04, resultando nas Decisões nº 6.868/06 e 5.221/11, respectivamente, devendo, conseqüentemente, observar o disposto nas referidas decisões para esclarecer as dúvidas suscitadas.

23. Dessa forma, fica claro que este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que inexistente conflito entre as Decisões nº 1.152/2005 e 6.868/2006, pois a primeira esclarece o marco final para a conversão em pecúnia enquanto a segunda estabelece o marco final para a concessão da licença prêmio, forma e a legislação utilizada, não havendo qualquer “faixa cinzenta” ou área para dúvidas quanto ao tema, exaustivamente debatido nesta Corte de Contas.

24. Com relação aos argumentos esposados pelo ilustre Conselheiro Relator dos presentes autos, de fato nenhuma deliberação pretérita é imutável, cabendo ao Tribunal revisar, se assim entender, até mesmo questões já debatidas.

25. Não obstante, não se pode olvidar duas importantes regras de hermenêutica jurídica, quais sejam, *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

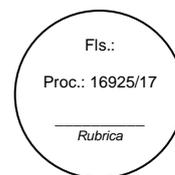
26. Assim, não havendo qualquer alteração no contexto fático-jurídico sob o qual as decisões anteriores deste Tribunal foram proferidas, não há razão para a alteração de entendimento ventilada, sob pena de se desprestigiar o princípio da segurança jurídica.

27. Outrossim, com a devida vênia, diferentemente do alegado pelo ilustre Conselheiro Relator, este Tribunal não reconheceu, autorizou ou construiu a possibilidade da concessão de licença-prêmio para o período de 1996 a 2006, tampouco estendeu “parte” dos efeitos de um direito reconhecido.

c:\temp\5ade7663.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



28. Por meio da Decisão nº 6.868/2006, especificamente em seu item II, este Tribunal, **excepcionalmente, tolerou os procedimentos equivocados até então realizados** pela Polícia Civil do Distrito Federal quanto à forma e à legislação utilizada para fundamentar a concessão de licença-prêmio por assiduidade, tendo em vista a nova sistemática remuneratória introduzida pela Lei federal nº 11.361, de 19/10/06, e em benefício do princípio da segurança jurídica. Com efeito, esta Corte não considerou tais procedimentos corretos ou possíveis, tampouco estendeu o direito vindicado pelos servidores até 2006, mas apenas tolerou as impropriedades praticadas até determinada data em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em razão da dúvida razoável de interpretação presente à época.

29. Por oportuno, cumpre colacionar a citada decisão, tomada por este Tribunal por unanimidade e sob a presidência do Conselheiro Relator do presente feito:

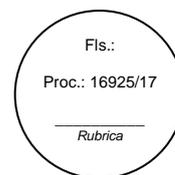
*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na área federal; II - **excepcionalmente, em razão da nova sistemática remuneratória introduzida pela Lei federal nº 11.361, de 19/10/06, e em benefício do princípio da segurança jurídica, considerar regulares os procedimentos até então realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal quanto à forma e à legislação utilizada para fundamentar a concessão de licença-prêmio por assiduidade e a incorporação de quintos ou décimos, opção e representação e parcelas de adicional por tempo de serviço aos vencimentos, proventos e pensões referentes aos policiais civis do Distrito Federal**; III - vincular a definição quanto à competência para legislar sobre a organização administrativa das unidades e respectivos cargos ou funções comissionados da Polícia Civil do Distrito Federal ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3666, que aprecia a constitucionalidade das Leis distritais nos 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005; IV - informar o teor desta decisão à Governadora do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal; V - autorizar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.*

30. Dessa forma, entende este Corpo Técnico que não há qualquer alteração fático-jurídica que altere as conclusões deste Tribunal esposadas na Decisão nº 6.868/2006 ou que altere a excepcionalidade mencionada na decisão

c:\temp\5ade7663.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



retro. Entender de forma diversa seria o mesmo que possibilitar que a Administração voltasse a cometer as impropriedades outrora identificadas e toleradas, até determinado momento, por este Tribunal em homenagem à segurança jurídica.

31. Quanto à possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores que preencham os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, sem que seja necessária a sua inativação, não se pode olvidar que a atuação administrativa do Estado permanece jungida aos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal), entre eles o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados¹.

32. Nesse sentido, cumpre colacionar a Decisão nº 1.152/2005, prolatada no bojo do retromencionado Processo nº 3.296/2004, que inicialmente tratou a respeito de consulta formulada pela própria Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos:

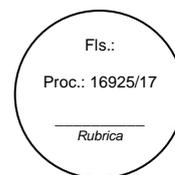
*O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) conhecer da consulta, formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por observar o disposto no art. 194 do RI/TCDF; b) cientificar à jurisdicionada acerca da possibilidade jurídica de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, **em face da aposentação de servidor**, providência que deverá ser implementada sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997 e do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, cujo **termo "a quo" é a data de publicação do ato de aposentadoria**; c) autorizar o arquivamento dos autos em exame. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I). (sem grifos no original)*

33. Observe-se que a citada decisão, prolatada em sede de consulta, portanto com caráter normativo, não só exige a aposentação para fins de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997, como estabelece como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932 a data de publicação do ato de aposentadoria.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012. Página 65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



34. Há que se ressaltar que a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 87, e a Lei nº 9.527/97, em seu artigo 7º, previam a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não utilizados para nenhum fim apenas no caso de falecimento do servidor.

35. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública, conforme julgados abaixo:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, **por ocasião da aposentadoria do servidor**, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1246019 RS 2011/0065205-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2012) (sem grifos no original)

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, **quando da aposentadoria do servidor**, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes: (AgRg nos EDcl no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.), (AgRg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011.) Agravo regimental improvido.*

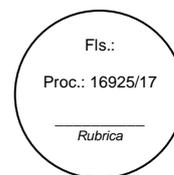
(STJ - AgRg no REsp: 1276173 SC 2011/0147566-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2011) (sem grifos no original)

36. Tendo como fundamento e razão de decidir a impossibilidade de locupletamento por parte da Administração Pública, ou o enriquecimento sem causa do Erário, nas palavras do Conselheiro Relator do presente feito, há que se observar

c:\temp\5ade7663.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



que enquanto na ativa ainda pode o servidor usufruir de sua licença-prêmio ou mesmo contá-la em dobro para fins de aposentadoria, se anteriores a 1998, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da Administração até a impossibilidade de exercício do direito respectivo restar consolidada, o que ocorre no momento da inativação. A conversão em pecúnia, portanto, é ato último, extremo, não podendo ser tratada como regra.

37. Assim, com a devida vênia, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Relator, para quem “o direito do servidor em converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada já estaria garantido não somente quando efetivamente se aposenta, mas quando preenche os requisitos para sua aposentadoria, independentemente do fato de ele somente vir a receber efetivamente tal pecúnia quando do pagamento das verbas decorrentes da efetiva aposentação”, entende esta Unidade Técnica que a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não utilizados para nenhum fim trata-se, na verdade, de **indenização**, paga ao servidor em virtude de **dano sofrido**, gravame ao direito adquirido de usufruto de sua licença, dano esse que só ocorre efetivamente quando da passagem do servidor para a inatividade, momento a partir do qual fica impossibilitado de gozar de seu direito.

38. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 136 do STJ, que assim dispõe: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”.

39. Cumpre colacionar ementa do EREsp 32.829-SP (no mesmo sentido EREsp 39.726-SP e EREsp 39.872-SP), precedente da súmula mencionada:

Tributário. Imposto de Renda. Indeferimento de licença-prêmio não gozada por interesse público. Pagamento indenizatório correspondente.

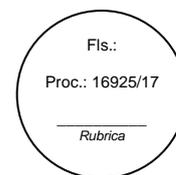
1. A **indenização por licença-prêmio não gozada**, indeferida por submissão ao interesse público, o correspondente pagamento indenizatório não **significa acréscimos patrimoniais** ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, **compensando dano sofrido**. O patrimônio da pessoa não aumenta de valor, mas **simplesmente é repostado no estado anterior ao advento do gravame a direito adquirido**.

2. A doutrina e a jurisprudência, nesse contexto, assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização como ocorrente, não constituem renda tributável pelo Imposto de Renda.

3. Embargos rejeitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



(STJ – EREsp 32.829-SP, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 13/12/1994, 1ª Seção, Data de Publicação: DJ 20/02/1995)

40. Destarte, sendo a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não utilizados para nenhum fim uma compensação indenizatória, assim como ocorre com as férias não gozadas, não há que se falar em direito adquirido quando do mero cumprimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que não há qualquer dano a ser reparado pela via indenizatória nesse momento, mas apenas quando da passagem do servidor para a inatividade, não procedendo, com a devida vênia, o argumento do Conselheiro Relator da possibilidade de “*antecipação dos efeitos do direito que já pertenceria ao servidor, e não do direito em si*”, sob pena de se compensar, pela via indenizatória, um dano que sequer ocorreu e, quiçá, pode vir a não ocorrer.

41. Além disso, é cediço que “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos*” (RE nº 634732 - AGR-segundo/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE-117, de 19/06/2013). Tal entendimento é pacífico e cristalino em qualquer instância judicial ou administrativa.

42. Assim, garantir a possibilidade de “*antecipação dos efeitos do direito*”, nas palavras do Conselheiro Relator, poderia, na prática, garantir ao servidor, antes de sua aposentadoria, parcela do regime jurídico a que está submetido, permitindo a esse a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos ainda que na data de sua aposentadoria seu regime jurídico disponha de forma diversa ou mesmo sequer preveja o direito à citada licença.

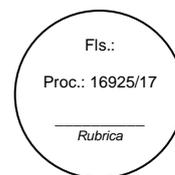
43. *Ad argumentadum tantum*, caso se entenda possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, ainda que sem a inativação do servidor, tendo em conta eventual opção irrevogável do mesmo por não utilizá-las para nenhum outro efeito, observe-se que em nada influencia o cumprimento dos requisitos para aposentadoria para fins da citada opção, uma vez que a mesma pode ser feita a qualquer momento, e não apenas quando do cumprimento dos requisitos para a inativação, abrangendo qualquer servidor que faça jus a algum período de licença-prêmio e não o tenha utilizado até o momento da opção, o que se mostra temerário e ilegal.

44. Nesse sentido, inclusive, são as recentes Portarias PGR/MPU nº 143/2017, que altera a Portaria PGR/MPU nº 705/2012, que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio por tempo de serviço aos membros do Ministério Público da União, trazida à baila pelos consulentes como razão da consulta, e

c:\temp\5ade7663.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



PGR/MPU nº 150/2017, que altera a Portaria PGR/MPU nº 707/2012, que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores do Ministério Público da União. Ambas incluem entre as possibilidades de conversão em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos membros/servidores ativos do Ministério Público da União, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria.

45. Nada obstante, as mencionadas portarias, além de se tratarem de normas infralegais (que devem buscar fundamento de validade em atos normativos primários) aplicáveis apenas no âmbito do Ministério Público da União, portanto sem os atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade próprios das leis em sentido formal, não se encontram no âmbito de jurisdição desta Corte de Contas para fins de análise quanto a sua legalidade.

46. Ademais, importante destacar que **eventual decisão deste Tribunal pela possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não computados para qualquer finalidade pelo mero preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria possui o condão de afetar drasticamente, de modo negativo, o Erário distrital**, com a criação de despesa sem a respectiva indicação da fonte de custeio, uma vez que seu fundamento poderá ser aplicado não só aos servidores da Polícia Civil, mas a todos os servidores públicos distritais que tenham preenchido ou venham a preencher os requisitos para aposentadoria, em momento no qual o Governo do Distrito Federal vem enfrentando dificuldade para realizar os pagamentos referentes aos servidores já aposentados², questão inclusive objeto de representação neste Tribunal, a exemplo do Processo nº 25.574/2016.

47. Por derradeiro, importante destacar que o instituto da consulta não se presta a inovações legislativas, mas apenas a interpretar dispositivos legais já existentes no ordenamento jurídico, não se confundindo interpretação jurídica, ainda que extensiva, com atuação legislativa positiva, sob pena de usurpação da competência precípua do Poder Legislativo.

48. Dessa forma, à míngua de previsão legal, não há como proceder à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores ainda na ativa, pelo mero preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria.

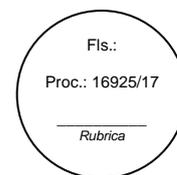
49. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal esclarecer à consulente que:

²

http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/11/27/interna_cidadesdf,643779/sindicalistas-protestam-contratraso-no-pagamento-de-pecunia.shtml
c:\temp\5ade7663.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



- I. não havendo qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revisão de julgados sedimentados nesta Corte, este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que inexistente conflito entre as Decisões nº 1.152/2005 e 6.868/2006, pois a primeira esclarece o marco final para a conversão em pecúnia enquanto a segunda estabelece o marco final para a concessão da licença prêmio, forma e a legislação utilizada, não havendo qualquer “faixa cinzenta” ou área para dúvidas quanto ao tema, exaustivamente debatido nesta Corte de Contas (Decisão nº 5221/2011; Decisão nº 6.107/2011; Decisão nº 5.399/2012; Decisão nº 6.102/2011);
- II. à míngua de previsão legal, não há como proceder à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores ainda na ativa, pelo mero preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, por se tratar a citada conversão de compensação indenizatória, paga ao servidor em virtude de dano prévio sofrido, gravame ao direito adquirido de usufruto de sua licença, dano esse que só ocorre efetivamente quando da passagem do servidor para a inatividade, momento a partir do qual fica impossibilitado de gozar de seu direito;
- III. determinar o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente; e
- IV. autorizar o arquivamento do feito.

À consideração superior.

Brasília, 23 de janeiro de 2018.

Hugo Mesquita Póvoa
Diretor da Divisão de Acompanhamento
Matr. nº 1417-9